



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.003648/2009-45
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.107 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de fevereiro de 2013
Assunto Diligência
Recorrente JANETE DE MATOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-046.424 (fl. 36), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado na DIRPF do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que alterou o imposto a restituir apurada pela contribuinte em sua declaração de ajuste anual de R\$ 5.948,78 para R\$ 990,66.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 16.486,01. Motivo da glosa: por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação da Descrição dos Fatos:

Foram glosadas as seguintes despesas médicas:

- C&C Gráfica, Editora e Papelaria – R\$ 100,00;
- C&C Gráfica, Editora e Papelaria – R\$ 25,71;
- C&C Gráfica, Editora e Papelaria – R\$ 170,00;
- Clínica Capita Dermatologia e Oftamologia Ltda – R\$ 240,00;
- Clínica Odontológica Oliveira Ltda – R\$ 5.000,00 (por não ser o beneficiário do tratamento dependente, qual seja Oneida da Silva Matos);
- Clínica Odontológica Oliveira Ltda – R\$ 13.500,0. Por não ter sido confirmado o pagamento pelo prestador do serviço, após resposta à intimação fiscal;

Foram compensadas as despesas médicas abaixo, não declaradas mas comprovadas:

- Instituto Rizzoti Galvão – R\$ 295,71;
- Unimed – R\$ 2.233,77
- Fundo Naval – R\$ 20,22

Dedução Indevida de Despesa com Instrução – glosa de dedução de despesas com instrução pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 1.543,50.

Motivo da glosa: por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação da Descrição dos Fatos:

Foram glosadas despesas com instrução de dependente, por falta de previsão legal: Fundação Brasileira de Educ. (FUBRAE) – R\$ 317,50 e Comando do Exército– R\$ 1.226,00.

Ao apreciar o litígio, o órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente a parte impugnada do lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADA PARCIALMENTE – DESPESA MÉDICA.

Considera-se não impugnadas, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADA – DESPESA DE INSTRUÇÃO.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

A não comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa efetuada.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecidos

Em seu apelo ao CARF (fls. 46/48) a recorrente reafirma que contratou o e pagou R\$13,500,00 por serviços de próteses dentárias realizadas pela Clínica Odontológica Oliveira e que apresentou a respectiva nota fiscal, preenchida de próprio punho pelo Dr. Geraldo Magela de Oliveira, em 20/10/2004, e que desconhece os fatos alegados pelo dentista à Receita Federal a respeito do não recebimento do valor indicado na referida nota fiscal. Entende que o prestador do serviço deve estar sonegando o imposto de renda ao alegar não ter recebido pelo serviço prestado, mesmo tendo emitido a nota fiscal apresentada à fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em litígio, tão-somente, a glosa da despesa odontológica indicada na nota fiscal de serviço nº 00047, no valor de R\$13.500,00, emitida pela ODONTOGAM – Clínica Odontológica Oliveira Ltda em 20/10/2004 (fl. 09).

Examinando-se os autos, verifica-se que referida glosa teve por fundamento a resposta do prestador do serviço à intimação fiscal, negando o recebimento de tal quantia, consoante descrição dos fatos no lançamento, à fl. 03. Contudo, não consta nos autos qualquer declaração neste sentido.

Em face ao exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para juntada aos autos da intimação fiscal enviada ao emitente da nota fiscal nº 00047 (fl. 09) e a resposta do prestador do serviço. A contribuinte deve tomar ciência da declaração efetuada pela ODONTOGAM, com prazo de trinta dias para se manifestar.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10166.003648/2009-45
Resolução nº **2101-000.107**

S2-C1T1
Fl. 54

CÓPIA